



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo N° 434 / 2025 de 26 / 11 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo N° _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa N° _____ / _____

Lei N° 019 / 2025

complementar

Prestação de Contas de _____

Interessado: _____

Data do Documento: _____ / _____ / _____

Ofício / Solicitação N° _____ / _____ de _____ / _____

Assunto: Alterar a redação dos artigos 8º
e 34 da lei complementar nº 113 de
2024

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de novembro de dois mil
e 2025, nesta Secretaria, eu, Thayss Ferreira
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 002977/2025/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 26 de Novembro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, "altera a redação dos artigos 8º e 14 da lei complementar nº 113 de 2024"

Atenciosamente,

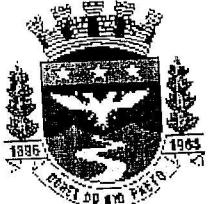
Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORES DO RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmdrp.es.gov.br> Chave: 59d47d94-dbe3-4856-96f5-189e6d687e3c
Ofício Nº 002977/2025





*Prefeitura Municipal de Dores do
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019 / 2025

Senhor Presidente, e

Nobres Vereadores,

O projeto de lei complementar, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, tende a alterar o **artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 113 de 2024**, especificamente quanto à composição do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, alterando o número de quatro para três.

A proposta busca aprimorar a organização administrativa do RPPS, garantindo maior eficiência e agilidade na tomada de decisões, sem prejuízo ao controle, fiscalização e acompanhamento das atividades previdenciárias. A experiência prática demonstrou que a composição atual, com quatro membros, tem gerado dificuldades operacionais na formação de quórum, na realização de reuniões e na deliberação tempestiva de matérias, o que acaba por comprometer a celeridade e a funcionalidade dos colegiados.

Dessa forma, a modificação proposta não implica prejuízo às atribuições ou competências dos Conselhos, mantendo-se integralmente as funções de fiscalização, acompanhamento, deliberação e assessoramento, porém com composição otimizada, capaz de garantir maior regularidade e efetividade no desempenho das atividades.

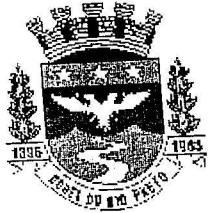
Dadas as considerações, postas na forma acima, necessário se faz a análise, pela Casa de Leis Municipal, do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro 2025.

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORES DO RIO PRETO

**Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal**



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039 DE 2025

**"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 8º
E 14 DA LEI COMPLEMENTAR N° 113 DE
2024"**

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 113 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Ar. 8º O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto - PREVIDRP, órgão superior de deliberação coletiva, será constituído de 3 (três) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

I - 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos no art. 23 desta Lei Complementar.

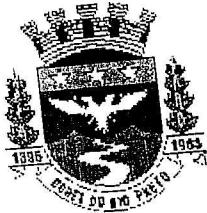
§ 2º Os membros do Conselho elegerão, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 2º - O artigo 14 da Lei Complementar nº 113 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto - PREVIDRP, órgão de fiscalização, será constituído de 3 (três) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

I - 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos previstos no art. 23 desta Lei Complementar.



*Prefeitura Municipal de Dores do
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*



§ 2º Os membros do Conselho elegerão, dentre os membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.

**Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal**



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Interessado: Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

Tema: Projeto de Lei – Alteração dos Artigos 8º e 14 da Lei Complementar 113 de 2024

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei dispendo sobre a alteração do artigo 8º tende a alterar o **artigo 8º** e **artigo 14 da Lei Complementar nº 113 de 2024**, especificamente quanto à composição do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, alterando o número de membros de quatro para três.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter das proposições legislativas.

É o relatório, passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em uma análise primária, e em conformidade com o que se explanará, a proposição do projeto de lei complementar em destaque encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da **Constituição Federal de 1988**, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Rua Pedro de Alcântara Galvães, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –
Dores do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed.,).

O presente Projeto de Lei Complementar, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, encontra seu embasamento legal na forma acima ressaltada, bem como pelo entendimento trazido através da **Lei Orgânica Municipal**, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do município

Artigo 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Municipal

Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE OLIVEIRA 174.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira

Assessora Jurídica do Município



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo: 003984/2025

ANEXO - I

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO
ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO
DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ATOS
NORMATIVOS DO RPPS DE DORES DO RIO PRETO.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONSIDERANDO que o Instituto De Previdência De Dores Do Rio Preto requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à criação de uma vaga para o cargo de Assessor Especial e para o cargo de Chefe Administrativo e Financeiro, além da equiparação salarial do Cargo de Diretor-Presidente ao Cargo de Secretário Municipal, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado.

Ressalta-se que os valores propostos compreendem o pagamento de **duas parcelas no ano de 2025 e doze parcelas nos anos subsequentes**. Vale ressaltar também que, o presente cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de **2025**, estimamos que com a aprovação do aludido projeto de lei, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 16.798,88, já para os anos de 2026 e 2027, o aumento projetado fica na importância de **R\$ 104.091,06** e **R\$ 107.388,83**, respectivamente. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO RPPS			
2025			
CARGO	VALOR	QUANTIDADE	TOTAL
Diretor-Presidente	R\$ 1.411,01	01	R\$ 1.411,01
Assessor Especial	R\$ 2.396,92	01	R\$ 2.396,92
Chefe Administrativo e Financeiro	R\$ 2.533,93	01	R\$ 2.533,93
ACRÉSCIMO			R\$ 6.341,86
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 12%			R\$ 761,02
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 528,49
1/3 FÉRIAS			R\$ 176,16
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 528,49
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 63,42
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 8.399,44
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2025			R\$ 16.798,88

ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO RPPS			
2026			
CARGO	VALOR	QUANTIDADE	TOTAL
Diretor-Presidente	R\$ 1.411,01	01	R\$ 1.411,01
Assessor Especial	R\$ 2.396,92	01	R\$ 2.396,92
Chefe Administrativo e Financeiro	R\$ 2.533,93	01	R\$ 2.533,93
ACRÉSCIMO			R\$ 6.341,86
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 16%			R\$ 1.014,70
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 528,49
1/3 FÉRIAS			R\$ 176,16
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 528,49
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 84,56
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 8.674,26
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2026			R\$ 104.091,06



Prefeitura Municipal de Dores do
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO RPPS			
CARGO	VALOR	QUANTIDADE	TOTAL
Diretor-Presidente	R\$ 1.411,01	01	R\$ 1.411,01
Assessor Especial	R\$ 2.396,92	01	R\$ 2.396,92
Chefe Administrativo e Financeiro	R\$ 2.533,93	01	R\$ 2.533,93
ACRÉSCIMO			R\$ 6.341,86
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%			R\$ 1.268,37
1/12 AVOS FÉRIAS			R\$ 528,49
1/3 FÉRIAS			R\$ 176,16
1/12 AVOS 13 SALÁRIO			R\$ 528,49
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO			R\$ 105,70
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS			R\$ 8.949,07
TOTAL DO ACRÉSCIMO DO ANO DE 2027			R\$ 107.388,83

No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de **43,61%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Prefeitura Municipal de Dores do
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice de gasto com pessoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** o projeto apresentado. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2025**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 53.256.169,72 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 25.075.036,15, com base em um crescimento de 7,00% e aprovação do projeto, resultando em um percentual de **47,08%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Prosseguindo com a mesma base de cálculo, para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça atingindo o valor de R\$ 56.451.539,91 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 26.754.580,09, resultando em um



Prefeitura Municipal de Dores do
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



percentual de **47,39%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Por fim, para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita atinja o valor de R\$ 59.838.632,30 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 28.457.548,65, resultando em um percentual de **47,56%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir.

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	53.256.169,72	25.075.036,15	47,08
2026	56.451.539,91	26.754.580,09	47,39
2027	59.838.632,30	28.457.548,65	47,56

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2025 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2025 e exercícios subsequentes, comportar o projeto em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o presente Projeto de Lei não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.



Prefeitura Municipal de Dores do
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dores Do Rio Preto-ES, 13 de novembro de 2025.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA
PIRES 124.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
17/11/2025 13:03:33

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição da criação de uma vaga para o cargo de Assessor Especial e para o cargo de Chefe Administrativo e Financeiro, além da equiparação salarial do Cargo de Diretor-Presidente ao Cargo de Secretário Municipal não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Dores Do Rio Preto-ES, 13 de novembro de 2025.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

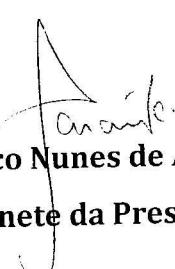


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrprioreto.es.gov.br

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2025, foi autuado.

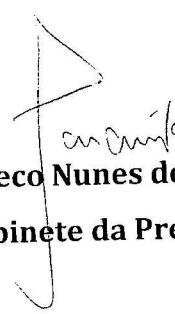
Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico que nesta data o Projeto de Lei Complementar nº 019/2025, será lido em Sessão Ordinária do dia 27 de novembro.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

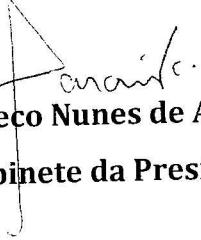


Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 019/2025, para Parecer Jurídico.

Dores do Rio Preto/ES, 28 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei complementar número 019/2025 – Altera a Lei Complementar 113 de 2024.

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta

ASSUNTO: Direito Administrativo – Estrutura Administrativa - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 019/2025 – que tem como escopo alterar a Lei Complementar 113 de 2024.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 019/2025, intenta-se alterar a Lei Complementar 113 de 2024.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogêncio do princípio ou regra da simetria, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatoriedade observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios já insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

(...)... [...].".

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Seção I Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

{...}

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

{...}

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – **prover** e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 019/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 28 dias do mês de novembro de 2025

**Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo**



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o **“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025- “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 14º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2024”**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS
MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente.**

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES
RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente.**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o **“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025- “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 14º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2024”**. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente.**

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente.**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre “**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025- “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 14º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2024”**”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre “**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025- “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 14º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2024”**”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



Dores do Rio Preto – ES, 04 de dezembro de 2025.

Ofício nº 217/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Complementar nº 043/2025, Projeto de Lei Complementar nº 019/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Complementar nº 043/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo
Tavares Oliveira

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
043/2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025

**“Altera a Redação dos Artigos 8º e 14 da Lei
Complementar nº 113 de 2024”.**

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 113 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º- O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto- PREVIDRP, órgão superior de deliberação coletiva, será constituído de 3 (três) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

I- 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 2º Os membros do Conselho elegerão, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 2º- O artigo 14 da Lei Complementar nº 113 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14º- O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto- PREVIDRP, órgão de fiscalização, será constituído de 3 (três) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

I- 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos previstos no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 2º Os membros do Conselho elegerão, dentre os membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do mês de dezembro de 2025.

Gustavo
Tavares
Oliveira
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES

Relatório de Comprovante de Protocolização

08 de Dezembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: Processo Requerimento N° 005947/2025

Data: 08/12/2025 14:04:49

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-**
*** contatos indisponíveis ***

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO** ***.000.***-**
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: LUCINEIA PIROVANI FERREIRA

Assunto: CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO

Detalhamento: **ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEU COMPLEMENTAR N° 043/2025, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 019/2025 .. "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR N° 113 DE 2024**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: 65e7689f-e8d6-41c6-8c9f-cdec00f84f4a

Endereço: *Para ver o Histórico de Andamento clique aqui*